



TC 024.619/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 11-13488, descrito da seguinte forma: “Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”.

HISTÓRICO

2. Em 16/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 37). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1444/2019.

3. A Portaria 731, de 14/12/2011, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 836.026,00, no período de 15/12/2011 a 31/12/2012 (peça 7), com prazo para execução dos recursos de 22/10/2012 a 30/04/2013, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/5/2013.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 836.026,00, conforme atestam os recibos de mecenato (peça 8). Foram devolvidos R\$ 1.745,57 em 16/4/2014 (peça 24) e R\$ 98.589,67 em 1/4/2014 (peça 16, p. 1-2).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto do Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 55), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 735.690,76, imputando-se a responsabilidade a Amazon Books & Arts Eireli, Antônio



Carlos Belini Amorim, na condição de dirigente e Felipe Vaz Amorim, na condição de dirigente.

8. Em 29/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 57), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 58 e 59).

9. Em 25/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 60).

10. Na instrução inicial (peça 63), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

Irregularidade: Não apresentação da documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, “Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei. 8.313/1991; IN MinC nº 1/2010; Instrução Normativa nº 1/2012; Instrução Normativa MinC nº 1/2013, art. 80, incisos I, II, VI, VII e VIII. Instrução Normativa MinC nº 1/2017, art. 106, inciso III, alínea b; e Instrução Normativa MinC nº 05/2017, art. 48, incisos I, V e VI; art. 51, inciso III, alínea b.

Débitos relacionados aos responsáveis Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/ Crédito
27/12/2011	64.284,54	Débito
24/8/2012	30.000,00	Débito
22/10/2012	741.741,46	Débito
1/4/2014	98.589,67	Crédito
16/4/2014	1.745,57	Crédito

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/11/2020: R\$ 1.142.302,39

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Responsável: Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

Conduta: Não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, “Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”.

Nexo de causalidade: Ao não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, “Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros”, não comprovou a regularidade da aplicação dos recursos recebidos e em consequência causou dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta



diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado.

Responsável: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38).

Conduta: Não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, "Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros".

Nexo de causalidade: Ao não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, "Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros", não comprovou a regularidade da aplicação dos recursos recebidos e em consequência causou dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado.

Responsável: Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83).

Conduta: Não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, "Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros".

Nexo de causalidade: Ao não apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado referente ao projeto cultural Pronac 11-13488, "Cultura Rodando pelo Brasil - Teatro Itinerante para Caminhoneiros", não comprovou a regularidade da aplicação dos recursos recebidos e em consequência causou dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação exigida para comprovar a execução do objeto pactuado.

Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao despacho do relator, Min. Benjamin Zymler (peça 66), foram realizadas as citações conforme quadro a seguir.

Responsável	Ofício	Recebimento	Origem do endereço
Amazon Books & Arts Eireli	61149/2020 (peça 70)	Ausente 3X (peça 76)	Receita Federal – sócio administrador (peças 67, 74 e 89)
	12987/2021 (peça 85)	Mudou-se (peça 86)	TSE – sócio administrador (peça 82)
	Edital 732/2021 (peça 91)	4/8/2021 (peça 92)	---
Antônio Carlos Belini Amorim	61151/2020 (peça 71)	Mudou-se (peça 73)	Receita Federal (peça 68)
	1357/2021 (peça 78)	Mudou-se (peça 81)	Receita Federal (peça 74). Endereço comercial
	1356/2021 (peça 79)	10/2/2021 (peça 80)	TSE (peça 67)
Felipe Amorim Vaz	61154/2020 (peça 72)	26/11/2020 (peça 75)	Receita Federal (peça 69)



	15168/2021 (peça 84)	Mudou-se (peça 87)	TSE (peça 69)
	Edital 731/2021	4/8/2021 (peça 93)	---

12. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

13. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)



14. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

15. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

16. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

17. No caso vertente, conforme quadro do item 11, as citações são válidas. A citação de Felipe Vaz Amorim se deu em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal, com efetivo recebimento. Quanto à Amazon Books & Arts Eireli e Antônio Carlos Belini Amorim, suas citações por edital foram precedidas de tentativas infrutíferas de citá-los nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal e do TSE. No caso da empresa, houve ainda tentativa de citá-la no endereço de seu sócio.

18. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

19. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores



públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

20. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

21. A responsável Amazon Books & Arts Eireli. apresentou as justificativas de peça 35 para as ausências documentais, devidamente analisadas e rejeitadas pela Sefic, conforme Note Técnica 28/2018 (peça 36), o qual, por nós reexaminadas, não é suficiente para afastar as irregularidades. Dessa forma, não há nos autos nenhum outro documento ou argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

22. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

23. Dessa forma, os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

25. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo final para a apresentação da prestação de contas se deu em 30/5/2013 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 5/11/2020 (peça 66).

CONCLUSÃO

26. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

27. Verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

28. Vale registrar que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade. Desse modo, suas



contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os ao débito apurado, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) considerar revéis os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
64.284,54	27/12/2011	Débito
30.000,00	24/8/2012	Débito
741.741,46	22/10/2012	Débito
98.589,67	1/4/2014	Crédito
1.745,57	16/4/2014	Crédito

c) aplicar individualmente a Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



- f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
- i) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
- e
- j) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 9/9/2021.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3